



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO

PROCESSO Nº 0001319-19.2017.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AUTOR: Ministério Público Estadual

01 RÉU: Renato Mendes Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB

ADVOGADOS: José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

02 RÉU: Juracy Mendes Nóbrega

ADVOGADO: Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

03 RÉU: Silvana Rodrigues da Costa

ADVOGADO: Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

04 RÉU: Alex Gaspar de Freitas

ADVOGADO: Gedie Fernandes de Oliveira Júnior (OAB/PB 9.631) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942)

05 RÉU: José Augusto Meirelles Neto

DEFENSOR: Coriolano Dias de Sá Filho

06 RÉU: Nuno Rodrigo Lucas de Barros

DEFENSOR: Coriolano Dias de Sá Filho

07 RÉU: João Batista da Rocha Ribeiro

ADVOGADO: Mateus Filipe de Barcelos (OAB/PB 21.358) e Pedro Victor de Melo (OAB/PB 15.658)

08 RÉU: Rafael Alves de Araújo

DEFENSOR: Coriolano Dias de Sá Filho

INTERESSADO: OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba) Paulo Antônio Maia e Silva (OAB/PB 7.254) e Allyson Henrique Fortuna de Souza (OAB/PB 16.855)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que Renato Mendes Leite, Juracy Mendes Nóbrega, Silvana Rodrigues da Costa, Alex Gaspar de Freitas, José Augusto Meirelles Neto, Nuno Rodrigo Lucas de Barros, João Batista da Rocha Ribeiro e Rafael Alves de Araújo, foram denunciados em 08/08/2016, por haver infringido o disposto no art. 90 da lei 8.666/93 c/c art. 299 do Código Penal, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal.

Observa-se no despacho de fl. 512 (vol. III), que o acusado Renato Mendes Leite, atualmente, encontra-se na qualidade de Prefeito do município de Alhandra/PB, tornando-se detentor da prerrogativa de foro, razão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pela qual, ocorreu o declínio de competência com a conseqüente remessa dos presentes autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Vê-se que a Denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau, no dia 05 de outubro de 2016 (fl. 413/414), momento em que fora determinado a citação pessoal dos acusados para apresentarem resposta no prazo legal.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ratificou todos os atos anteriormente praticados (fl. 522). Da mesma forma decidiu o Tribunal de Justiça, reiterando, todos os atos processuais praticados em primeira instância, inclusive convalidando o recebimento da denúncia proferido às fls. 413/414, com os subsequentes atos de citações e apresentações de respostas à acusação, determinando, ao final, a notificação dos demais réus para apresentarem resposta escrita aos termos da acusação.

Consoante se observa, os denunciados apresentaram as respectivas defesas: Alex Gaspar de Freitas e Silvana Rodrigues da Costa (fls. 431/435); Juracy Mendes Nóbrega (fls. 446-448); Renato Mendes Leite (fls. 451/456), João Batista da Rocha Ribeiro (fls. 491/502), José Augusto Meirelles Neto (fls. 538-552), Nuno Rodrigo Lucas de Barros e Rafael Alves de Araújo (fls. 555-571).

Em despacho de fls. 588-588/v, determinei a redistribuição dos presentes autos ao Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, tendo em vista a existência do Processo nº 0011679-60.2013.815.2002, o qual fora iniciado através da Operação Pão e Circo I.

Ao aportar naquele gabinete, em consulta, verificou o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio que, apesar de ser denominada Operação Pão e Circo I, nos autos do processo nº 0011679-60.2013.815.2002, o qual tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Capital, não guarda nenhuma relação de prevenção com os presentes autos, Operação Pão e Circo II, eis que os delitos descritos neste processo foram cometidos em locais e em épocas distintas, razão pela qual houve o retorno dos presentes para ser devidamente processado neste gabinete.

Tendo em vista as considerações acima mencionadas, o feito deve prosseguir neste gabinete.

Assim sendo, de início, impende destacar que tem-se admitido a aplicabilidade do rito procedimental do CPP (atualizado pela Lei 11.719/08), de forma subsidiária à Lei nº 8.038/90, isso porque, na presente fase em que se encontra o processo, excepcionalmente, tem se admitido as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, eis que, são mais favoráveis ao réu,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

especialmente, no que tange às fases do art. 396-A e 397 do CPP.

Ademais, por ser mais benéfica, permite, uma analogia *in bonam* partem às regras da Lei nº 8.038/90 (Princípio da lei mais favorável), pois não prejudica nem o réu, nem a instrução, sob nenhum aspecto.

Levando em conta que a tanto absolvição sumária do art. 397 do CPP, quanto o art. 4º da Lei 8.038/90, em termos teleológicos, ostentam finalidades assemelhadas, ou seja, possibilitar aos acusados que se livre da persecução penal, entendo que é preciso garantir aos mesmos o exercício dessa faculdade, seja numa sistemática ou noutra.

Sendo, por conseguinte, pertinente a aplicação do art. 397 do CPP, notadamente, quanto a análise de eventuais nulidades suscitadas, bem como a possibilidade de absolvição sumária, razão pela qual passo a analisá-las:

1. Preliminar de Incompetência:

Em sua defesa (fls. 451-456) alegou o denunciado Renato Mendes Leite, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Comarca de Alhandra/PB para processar o presente feito, ao argumentar que seria a 5ª Vara Criminal da Capital o Juízo competente, eis que fora determinada medida cautelar de interceptação telefônica nos autos do Processo nº 0011679-60.2013.815.2002, sendo deflagrada Operação Pão e Circo I, portanto, preventivo, ante a conexão e continência dos desdobramentos da mencionada operação.

Pugnado, assim, para que seja reconhecida a mencionada incompetência do Juízo da Comarca de Alhandra/PB para processar e julgar a ação penal em curso e, conseqüentemente, reconhecida a prevenção do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, revogado todos os atos decisórios anteriormente praticados, de acordo como o que trata a Ação Penal nº 0011679-60.2013.815.2002.

Todavia, não há como ser acolhida a nulidade suscitada. Vejamos:

Conforme se verifica, não há relação de prevenção ou conexão entre as provas colacionadas nestes autos e as da Ação Penal nº 0011679-60.2013.815.2002, a qual tramitou, inicialmente, perante a 5ª Vara Criminal da Capital e, atualmente, encontra-se sob a relatoria do Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Vê-se que, em despacho de fls. 596-597, o Exmo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio esclareceu que, na Ação Penal nº 0011679-60.2013.815.2002, foi deflagrada a Operação Pão e Circo I, a qual visava apurar a participação de agentes políticos e servidores das prefeituras de Sapé, Alhandra e Solânea, relacionados a eventuais fraudes de contratação e custeio de diversos eventos festivos durante o exercício de 2009.

Na verdade, estes autos, se refere a denúncia de fraude ao processo licitatório convite nº 08/2010, ocorrido no município de Alhandra/PB (Operação Pão e Circo II), razão pela qual, entendemos não guardar relação com a Ação Penal acima mencionada.

Outrossim, consoante as informações do Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, nos autos do processo nº 0001320-04.2017.815.0000, cuja relatoria encontra-se sob sua responsabilidade, a própria Procuradoria-Geral de Justiça, reconheceu a inexistência de prevenção entre as diversas ações penais ingressadas pelo Ministério Público, eis que as provas compartilhadas nos autos da Ação Penal nº 0011679-60.2013.815.2002, foram frutos de encontro fortuito de provas e, devidamente autorizadas judicialmente, com a finalidade de instruir várias ações penais, as quais possuem objeto e locais distintos, não havendo, portanto, qualquer relação de prevenção ou conexão.

Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência suscitada.

2. Preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa:

Por sua vez, as defesas de Alex Gaspar de Freitas e Silvana Rodrigues da Costa (fls. 431/435), José Augusto Meirelles Neto (fls. 538-552) e Nuno Rodrigo Lucas de Barros e Rafael Alves de Araújo (fls. 555-571), arguíram, em preliminar, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Tal preliminar, da mesma forma, deve ser rejeitada.

Direi, a princípio, que a exordial contém, de maneira direta e objetiva, os elementos imprescindíveis à explicitação dos fatos tidos por criminosos.

No caso dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça descreveu as condutas delitivas dos acusados, o período em que ocorrera, o nome dos envolvidos e enquadrou os fatos na legislação vigente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além disso, colacionou documentos que atribuem, satisfatoriamente, aos denunciados, a autoria dos delitos narrados, possibilitando-lhes, pois, o pleno conhecimento dos crimes a eles atribuídos e, conseqüentemente, propiciando-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a preliminar em tela, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) Em suma, ao contrário do que afirmam os defendentes, a denúncia encontra-se apte-a demandar a persecução penal judicialmente, pois delimitou os termos da acusação, gizou concretamente o seu objeto em relação as condutas típicas de cada denunciado, fazendo referência aos substratos probatórios em que se subsidia. Se assim não fosse, teria sido rejeitada, de plano, pelo Juízo de Primeiro Grau e por este Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

(...) Ademais, alegam, ainda, a ausência de justa causa para a propositura da ação, uma vez que, não restou comprovado as participações efetivas e individualizadas dos denunciados na conduta ilícita a eles imputados, afirmando, novamente, ser ela inepta, por descrever fatos genéricos, sem nexos causal entre os fatos e as condutas dos denunciados.

(...) Ora, basta uma simples leitura para se constatar o inverso, haja vista haver, nos autos, documentos nos quais constam a participação não só do Prefeito da edilidade, mas também dos empresários, Comissão de Licitação e Assessor Jurídico no ato criminoso, não existindo a mínima possibilidade de se acolher a tese de ausência de intenção referida nas defesas, onde tentaram desfigurar, desmedidamente, uma conduta delituosa em mera ineficiência administrativa.

Portanto, deve sim responder os denunciados pelos delitos arrolados na denúncia, uma vez que foram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

comprovadas suas condutas e a a importância de cada uma para o desiderato final, já que sem a anuência de todos a fraude não ocorreria. Não se pode descuidar, ainda, que a burla do processo licitatório Carta Convite nº 08/2010 fez-se com o único propósito de se beneficiarem ilicitamente, frustrando a competitividade do processo licitatório, conforme, corretamente, foi aduzido na denúncia.”

Não constitui demasia adotar os fundamentos expostos pelo órgão ministerial de cúpula. Deste modo, em consonância com o parecer exarado (fls. 574-586), rejeito a preliminar de nulidade, devendo ser mantida a denúncia *in totum*.

Assim sendo, por não vislumbrar a possibilidade de aplicação do art. 397, CPP, já que, nesse juízo preliminar de delibação, nenhum dos incisos ali narrados se faz presente, comportando, *in casu*, um lastro probatório mínimo de autoria por parte dos denunciados, havendo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal, ao contrário do que alegam as suas defesas e, considerando que os réus são imputáveis e inexistindo qualquer causa extintiva de punibilidade neste momento, deixo de proceder às suas absolvições sumárias.

Não havendo outras preliminares ou nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício, passo a dar continuidade à instrução processual, para tanto, **DELEGO** poderes:

1) ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, para determinar a intimação dos advogados do denunciado Renato Mendes Leite, os Bels. José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) e Alan Richers de Sousa (OAB/PB 19.942), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas mencionado à fl. 455, tendo em vista que a defesa pugnou pelo deferimento da oitiva de suas testemunhas, porém, não anexou o mencionado rol.

2) ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, para providenciar a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 449 e, ao final, interrogatório dos denunciados: Renato Mendes Leite, Juracy Mendes Nóbrega, José Augusto Meireles Neto, Nuno Rodrigo Lucas de Barros, João Batista da Rocha Ribeiro e Rafael Alves de Araújo, com residência e domicílio, conforme especificado às fls. 02-03.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3) ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alhandra/SP, para providenciar a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 434-435 e, ao final, interrogatório dos denunciados: Silvana Rodrigues da Costa e Alex Gaspar de Freitas, com residência e domicílio, conforme especificado às fls. 02-03.

Expeçam-se as respectivas Cartas de Ordem, remetendo as cópias necessárias, em tudo observadas as cautelas legais, em especial, o cumprimento com a urgência que o caso requer.

Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas de ofício, devolver os autos à Coordenadoria Judiciária deste Tribunal, para os devidos fins.

Remetam-se os autos, em tudo observadas as cautelas legais.

Dê-se ciência deste despacho ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça, para, se assim entender, designar o Representante do Ministério Público, que deva atuar no feito durante a instrução perante o Juízo delegado.

Após tais providências, venham-me os autos, de imediato, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

João Pessoa, 23 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

